



EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CANOAS/RS.

---

FALÊNCIA DE SERVICON SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.  
Processo nº 00800931360  
EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DE QUE TRATA O ART. 103, DA LEI DE FALÊNCIAS.

---

O signatário, assumindo o “munus” de síndico da falência supramencionada, decretada no dia vinte e dois (22) de fevereiro do ano de dois mil e dois (2002), pela Exma. Sra. Dra. GIOVANA FARENZENA, Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas (fls. 583/585), cujo termo legal foi fixado no sexagésimo (60º) dia anterior a data do primeiro protesto por falta de pagamento, com a apresentação do laudo pelo Perito Contábil que examinou a escrituração da empresa falida, passa a apresentar a exposição de motivos de que trata o art. 103, da Lei de Quebras.

I - Das Causas da Falência:

1. A empresa Servicon Serviços de Vigilância Ltda., requereu sua Autofalência em 15/06/2001 alegando em síntese que prestava serviços ao longo de mais de vinte anos, quase que exclusivamente a empresas e órgãos públicos através da participação em concorrências públicas. Que as empresas contratantes saldavam as faturas em atraso significativo (alguns casos superior a seis meses) sem correção monetária, gerando expressivo *deficit* no caixa da ora falida. Sem liquidez necessária e com atraso nos pagamentos ocorreu o total descontrole financeiro da falida, que restou impossibilitada de participar das concorrências face a falta de certidões negativas necessárias para tanto e a antipatia gerada pelas cobranças judiciais levadas a efeito.

2. Ressaltou ainda que a empresa encontrava-se absolutamente exaurida não lhe restando outra alternativa, senão o pedido de falência, bem como, pelo arresto de seus bens pela Justiça do Trabalho e aluguéis vencidos do imóvel locado.

839

3. Desta forma, o Juízo decretou a quebra da empresa, considerando que preenchidos os requisitos necessários previstos nos incisos I e III e parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei de Falências.

2. Analisados pelo *expert*, os livros apresentados em cartório pelo falido, por ocasião da confecção do Laudo Pericial, referiu que a situação financeira da falida era zero e a possibilidade de transformar ativo em recurso financeiro era muito difícil e representava 10% de suas obrigações, pois havia um passivo a descoberto de 90% de suas dívidas, ou seja, não havia condições para o pagamento de 90% de suas obrigações estando a empresa em estado de insolvência desde o ano de 1998.

O balanço patrimonial do exercício de 2000 indicava um ativo no valor de R\$ 35.575,36, praticamente formado por direitos junto a recuperação de impostos, enquanto que as dívidas totalizavam o valor de R\$ 360.143,36. Portanto um ativo de difícil realização em moeda que era representado em cerca de 10% de suas obrigações.

#### II - Procedimento do Devedor Antes da Falência:

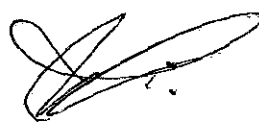
3. Segundo as informações colhidas do Laudo Pericial, a empresa apresentou escrituração contábil omissa e incompleta pois analisados os livros diário apresentados a contabilidade é muito simples com poucos lançamentos mensais, sem registros referentes as receitas nos exercícios de 1998 a 2001, ou seja, não registrou nenhum centavo de receita nos exercícios de 1998 a 2001, sendo que os ingressos foram empréstimos dos sócios.

No exercício de 2000 foram registradas vendas de terminais telefônicos com respectivas ações e assentadas baixas de um Camionete marca kombi ano/modelo 90/91 e dois automóveis Gol CL, todos em função de leilões realizados na Justiça do Trabalho. O automóvel Gol, placas IJT 7163 foi arrecadado em favor da massa, porém havia sido baixado na contabilidade em função de leilão perante a Justiça do Trabalho conforme referido.

Os bens móveis relacionados nas fls. 762 e 764 dos autos (arrematados na Justiça do Trabalho por R\$ 750,00) não foram encontrados nos registros de saídas da falida.

4. Todas as empresas são obrigadas a escrituração dos livros obrigatórios que são o Diário e Registro de Duplicatas, independente do enquadramento fiscal, conforme a Lei de Quebras em seu art. 160. Os livros apresentados foram escriturados de forma incompleta e apresentam omissões referentes ao exercício 1998 a 2001.

Assim não foram cumpridas na escrituração, todas as obrigações exigidas por Lei, existindo irregularidades a serem esclarecidas.





### III - Do Procedimento do Devedor Depois da Falência:

5. O falido Antônio Carlos Pasqual prestou as declarações de que trata o art. 34 da Lei de Falências à fl. 616 dos autos, mencionando, basicamente que os motivos da falência foram os relacionados na inicial do pedido de falência, referidos anteriormente como atraso nos pagamentos, impossibilidade de participar de concorrências públicas, etc.

Referiu que tem firma inscrita na Junta Comercial sendo sua sócia a ex-mulher. Que não possui bens móveis ou imóveis, nem contas bancárias, não foram outorgados mandatos e que faz parte de outra sociedade (Brilho Conservação e Administração de Prédios Ltda. – igualmente falida).

Quanto a créditos à receber mencionou a existência de ações contra o Estado e INSS para recebimento de diferenças de valores (correção monetária) que eram pagos em atraso.

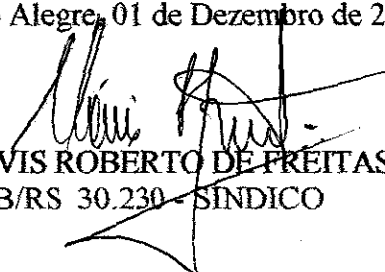
### IV – Conclusão:

Conclui-se, portanto, pela abertura do inquérito judicial, objetivando esclarecer os fatos e irregularidades apontadas pelo Perito relativamente a escrituração incompleta e omissa, considerando que as condutas dos falidos Antônio Carlos Pasqual e Maria Marlene Pasqual que administravam a sociedade, constitui em tese, crime falimentar nos exatos termos do disposto no inciso VI do art. 186 e art. 188, inciso VII da Lei de Quebras.

Nestes termos,

é o relatório.

Porto Alegre, 01 de Dezembro de 2003.

  
CLÓVIS ROBERTO DE FREITAS  
OAB/RS 30.230 - SÍNDICO